

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2662224/2022

OBJETO: Registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.

IMPUGNANTE: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A

CNPJ/MF: 02.491.558/0001-42.

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, CNPJ 02.491.558/0001-42, inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90/2022, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do site www.licitanet.com.br, no dia **22/12/2022, às 15:27:40**.

A Lei nº 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

Prescreve o subitem 21.1 do Edital do Pregão eletrônico nº 90/2022 SRP:

21.1. **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 28/12/2022 às 09:00 horas, ou seja, a empresa protocolou dentro do prazo previsto em lei.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A é **TEMPESTIVO**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça estará disponível no sítio eletrônico do TCM/PA (Portal-do-juris-dicionado) e portal transparência do município.

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

- 1. Após analisar o Edital, constatou-se a ausência de condição indispensável às contratações públicas, por meio de procedimentos licitatórios.
- 2. A Impugnante está se referindo a omissão quanto a elementos imprescindíveis as condições de pagamento da contraprestação pecuniária – previsão do valor correspondente aos juros, a multa e aos

índices de correção monetária aplicáveis em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal -, para compensar os efeitos do atraso no pagamento da contraprestação pecuniária mensal, sem contar o caráter educativo e “inibidor” da medida, sendo condição obrigatória em todo e qualquer Edital, conforme dispõe a Antiga e Nova Lei de Licitações, ambas em vigência - Lei 8.666/93 e Lei 14.133/21 - :

“Lei. 8.666/93. Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

XIV - condições de pagamento, prevendo:

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;”

- *5. Após analisar o Edital, verificou-se a existência de condições inviáveis para execução do objeto, as quais podem reduzir sensivelmente a participação de licitantes interessados, prejudicando a ampla competitividade, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa, finalidade precípua dos procedimentos licitatórios.*
- *6. A Impugnante se refere a inviabilidade do prazo de entrega do objeto, estabelecido no Edital – subitem 6.2. Os veículos deverão ser entregues pela CONTRATADA, em no máximo 04 (quatro) dias corridos após a assinatura do contrato por ambas as partes, e mediante a ordem de serviços emitida pela secretaria de saúde. –, por corresponder a implantação de veículos novos, que exige a encomenda dos bens após a contratação, autorização para faturamento da montadora, traslado para adaptadora, realização de adaptações, licenciamento, emplacamento e traslado ao local de destino.*
- *9. Torna-se imprescindível a retificação da cláusula que estabelece o prazo de entrega do objeto ou de início da execução contratual, para contemplar um prazo viável de atendimento, de, no mínimo 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, em caso de ocorrência, eventual, de fatos inesperados e imprevisíveis, a fim de se alcançar a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º da lei 8.666/93:*

3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO E DO ÓRGÃO SOLICITANTE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto as condições de pagamento da contraprestação pecuniária, foi verificado que realmente o edital não disponha dessas informações, no entanto, já providenciamos uma errata ao edital, onde a mesma já se encontra hospedada no site do LICITANET, bem como mural de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM/PA) e portal transparência do município de Augusto Corrêa/PA. O conteúdo da errata, vem adicionar os seguintes subitens, tanto no Edital quanto no ANEXO III – MINUTA DO CONTRATO:

20.9. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data do seu vencimento até o efetivo adimplemento da parcela, em que juros de mora serão calculados à taxa de 0,5 (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados diariamente em regime de juros simples.

20.10. O valor dos encargos é calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios devidos;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438.

Vem retificar o ANEXO III (Minuta do contrato), na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO PAGAMENTO, incluindo os seguintes subitens:

14.9. *Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data do seu vencimento até o efetivo adimplemento da parcela, em que juros de mora serão calculados à taxa de 0,5 (meio por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano, capitalizados diariamente em regime de juros simples.*

14.10. *O valor dos encargos é calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:*

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios devidos;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438.

O pedido de impugnação foi encaminhado para o órgão solicitante, onde o mesmo informou que o presente certame objetiva a contratação de veículos para garantir o deslocamento de servidores e pacientes em veículos com boas condições, além de reduzir os custos com as manutenções preventiva e corretiva da sua frota própria. No mais, a secretaria, frisa a necessidade de apoio de veículos para enfrentar os desafios diversos que surgem atendendo a população nos serviços básicos e que para atender os servidores e principalmente pacientes, não dispõe de 120 (cento e vinte) dias para aguardar a chegada dos veículos.

Contudo, no que diz respeito à alegação da impugnante com relação à ilegalidade editalícia quanto ao prazo de entrega de 04 (quatro) dias para o prazo de 120 (cento e vinte) dias não há ilegalidade editalícia, pois o prazo exigido não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame. Claramente se observa interesse particular em alterar o item 6.2 do Termo de Referência em prol particular. Isso vai de encontro com o que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade e eficiência, devem atuar em supremacia aos interesses de metas individuais.

Quanto aos questionamentos, cumpre esclarecer, que o prazo supramencionado se trata de 04 (quatro) dias, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega dos veículos tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para o registro de preços para eventual contratação de serviços de locação de veículos diversos, sem motorista, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa/PA.

4. DA DECISÃO

Diante dos argumentos expostos pela impugnante e com base na manifestação da área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, INDEFIRO parcialmente a impugnação interposta pela empresa LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. Mantendo-se inalterado o prazo para entrega dos veículos.

Augusto Corrêa/PA, 26 de dezembro de 2022.

JOSÉ GEISON RIBEIRO SILVA
Pregoeiro Municipal/Decreto nº 198/2021